



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.962 - RS (2011/0244348-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : VINICOLA MONTE LEMOS LTDA
ADVOGADO : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO RECURSAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS RELATIVOS AO ICMS. RECURSO ESPECIAL EM QUE SÃO TIDAS COMO CONTRARIADAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE NÃO TÊM COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, POIS NADA DISPÕEM SOBRE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA QUE A AUTORIZE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a recorrente indica contrariedade aos arts. 156, II, e 170, do CTN, e 368 do Código Civil, e defende a tese de que seria cabível a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao ICMS, enquanto não se efetivar a compensação com os créditos por ela adquiridos mediante cessão de precatórios de natureza alimentícia e devidos pelo IPERGS, independentemente da inexistência de lei estadual que autorize a compensação. Consoante a própria recorrente afirma, "em momento algum pleiteia a compensação pura e simples, e sim a suspensão da exigibilidade do débito enquanto não recebe seu crédito, líquido, certo e exigível, e o compensa com aquele" (grifou-se). Ocorre que os arts. 156, II, e 170, do CTN, e 368, do Código Civil, ao disciplinarem o instituto da compensação, nada dispõem acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de maneira que tais artigos não possuem comando normativo suficiente para reformar o acórdão recorrido e assegurar, com isso, a pretensão deduzida no recurso especial. Nesse contexto, "não pode ser conhecido pela alínea *a* o recurso especial em que o dispositivo de lei indicado como violado não contém comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido" (REsp 804.228/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006).

2. Mesmo que a pretensão recursal fosse a de compensação pura e simples, ainda assim o recurso especial não mereceria acolhida, pois esta Turma, ao julgar o REsp 987.943/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 28.2.2008), fez consignar, no respectivo acórdão, que "*o art. 170 do CTN dispõe que somente a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários, nas condições e sob as garantias que estipular*", e que "*a compensação tributária depende de regras próprias e específicas, não sendo possível aplicar subsidiariamente as regras gerais do Código Civil*". O acórdão do Tribunal de origem está em consonância com essa orientação, consolidada em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.008.343/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.962 - RS (2011/0244348-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : VINICOLA MONTE LEMOS LTDA
ADVOGADO : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Vinícola Monte Lemos Ltda contra decisão através da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO RELATIVO AO ICMS. RECURSO ESPECIAL EM QUE SÃO TIDAS COMO CONTRARIADAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, POIS NADA DISPÕEM SOBRE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA QUE A AUTORIZE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No agravo regimental, a recorrente insiste em seus argumentos de que seria inaplicável ao caso a Súmula 83/STJ e de que teriam sido contrariados e interpretados divergentemente os arts. 156, II, e 170, do CTN, e 368 do Código Civil.

A recorrente reitera, assim, a tese defendida em seu recurso especial, no sentido de que seria cabível a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao ICMS, enquanto não se efetivar a compensação com os créditos por ela adquiridos mediante cessão de precatórios de natureza alimentícia e devidos pelo IPERGS, independentemente da inexistência de lei estadual que autorize a compensação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.962 - RS (2011/0244348-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO RECURSAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS RELATIVOS AO ICMS. RECURSO ESPECIAL EM QUE SÃO TIDAS COMO CONTRARIADAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE NÃO TÊM COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, POIS NADA DISPÕEM SOBRE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA QUE A AUTORIZE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a recorrente indica contrariedade aos arts. 156, II, e 170, do CTN, e 368 do Código Civil, e defende a tese de que seria cabível a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao ICMS, enquanto não se efetivar a compensação com os créditos por ela adquiridos mediante cessão de precatórios de natureza alimentícia e devidos pelo IPERGS, independentemente da inexistência de lei estadual que autorize a compensação. Consoante a própria recorrente afirma, "em momento algum pleiteia a compensação pura e simples, e sim a suspensão da exigibilidade do débito enquanto não recebe seu crédito, líquido, certo e exigível, e o compensa com aquele" (grifou-se). Ocorre que os arts. 156, II, e 170, do CTN, e 368, do Código Civil, ao disciplinarem o instituto da compensação, nada dispõem acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de maneira que tais artigos não possuem comando normativo suficiente para reformar o acórdão recorrido e assegurar, com isso, a pretensão deduzida no recurso especial. Nesse contexto, "não pode ser conhecido pela alínea *a* o recurso especial em que o dispositivo de lei indicado como violado não contém comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido" (REsp 804.228/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006).

2. Mesmo que a pretensão recursal fosse a de compensação pura e simples, ainda assim o recurso especial não mereceria acolhida, pois esta Turma, ao julgar o REsp 987.943/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 28.2.2008), fez consignar, no respectivo acórdão, que "*o art. 170 do CTN dispõe que somente a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários, nas condições e sob as garantias que estipular*", e que "*a compensação tributária depende de regras próprias e específicas, não sendo possível aplicar subsidiariamente as regras gerais do Código Civil*". O acórdão do Tribunal de origem está em consonância com essa orientação, consolidada em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.008.343/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irresignação não merece acolhida.

Consoante a própria recorrente afirma em seu recurso especial, "em momento algum pleiteia a compensação pura e simples, e sim a suspensão da exigibilidade do débito enquanto não recebe seu crédito, líquido, certo e exigível, e o compensa com aquele" (grifou-se).

Ocorre que os arts. 156, II, e 170, do Código Tributário Nacional, e 368, do Código Civil, ao disciplinarem o instituto da compensação, nada dispõem acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de maneira que tais artigos não possuem comando normativo suficiente para reformar o acórdão recorrido e assegurar, com isso, a pretensão deduzida no recurso especial.

Nesse contexto, "não pode ser conhecido pela alínea *a* o recurso especial em que o dispositivo de lei indicado como violado não contém comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido" (REsp 804.228/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006).

Mesmo que a pretensão recursal fosse a de compensação pura e simples, ainda assim o recurso especial não mereceria acolhida, pois esta Turma, ao julgar o REsp 987.943/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 28.2.2008), fez consignar, no respectivo acórdão, que "*o art. 170 do CTN dispõe que somente a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários, nas condições e sob as garantias que estipular*", e que "*a compensação tributária depende de regras próprias e específicas, não sendo possível aplicar subsidiariamente as regras gerais do Código Civil*".

Também a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.008.343/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o procedimento dos recursos repetitivos, proclamou que a compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: **(i)** a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; **(ii)** a existência de débito do fisco, como resultado: **(a)** de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, **(b)** de decisão administrativa, **(c)** de decisão judicial, ou **(d)** de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, *ex vi* do artigo 170 do Código Tributário Nacional (DJe de 1º.2.2010).

No referido julgamento da Seção, assentou-se, ainda, que a alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, § 3º, da LEF.

No caso concreto, conforme consignado no acórdão recorrido, inexistente lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação dos créditos tributários relativos ao ICMS com os créditos adquiridos mediante cessão de precatórios de natureza alimentícia e devidos pelo IPERGS.

Logo, não há que se falar em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0244348-7

AgRg no
AREsp 108.962 / RS

Números Origem: 10600069515 10800027492 10800046586 70039087531 70043043447 70044976918

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINICOLA MONTE LEMOS LTDA
ADVOGADO : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICOLA MONTE LEMOS LTDA
ADVOGADO : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.